



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI N.º 1.548/2015

“Altera a Lei Municipal 1397/2014 datada de 03 de outubro de 2014 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e eu sanciono a seguinte:

### LEI:

**Art. 1º.** Ficam **inseridos** no artigo 29, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º.

### **“Art. 29. ...**

**§1º.** Caso a entidade reconheça que a utilização do recurso realizou-se de forma indevida, esta dívida poderá ser parcelada após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

**§2º.** Caso a dívida já tenha sido inscrita na Dívida Ativa Não Tributável ou Protestada, o parcelamento deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

**§3º.** Deferido o parcelamento, a Procuradoria Municipal autorizará a suspensão da ação de execução fiscal ou do protesto, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

**§4º.** Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

**§5º.** O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, devendo o seu valor ser convertido em UFSM e atualizado conforme a variação da Unidade Fiscal do Município de São Mateus - UFSM, ou outro índice que venha a substituí-la.

**§6º.** O valor mínimo de cada parcela será equivalente a 3 (três) UFSM.

**§7º.** A primeira parcela vencerá 05 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Continua...



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

...Continuação Lei 1.548/2015

**§8º.** Vencidas e não quitadas 03 (três) parcelas consecutivas, perderá a entidade os benefícios deste artigo, sendo suspenso eventuais repasses que estejam sendo realizados e a imediata inscrição do crédito remanescente em Dívida Ativa Não Tributável para cobrança judicial e protesto.

**I -** Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa Não tributável, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

**II -** Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

**§9º.** A entidade que estiver quitando as parcelas de forma pontual, poderá continuar recebendo subvenções.”

**Art. 2º.** Os demais dispositivos da Lei Municipal 1.397/2014 permanecem inalterados.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus,  
Estado do Espírito Santo, aos 23 (vinte e três) dias do mês de 12 (dezembro) do ano de dois mil e quinze (2015).

  
 **AMADEU BOROTO**  
Prefeito Municipal

Continua...